

HABEAS CORPUS E O DIREITO AO SILÊNCIO NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: GARANTIA CONSTITUCIONAL OU MUNIFICÊNCIA DOS TRIBUNAIS

HABEAS CORPUS AND THE RIGHT OF SILENCE IN PARLIAMENTARY COMMISSIONS OF INQUIRY: CONSTITUTIONAL WARRANTY OR MUNIFICENCE OF COURTS

Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega#

RESUMO: Tornaram-se comuns na mídia as constantes referências aos *habeas corpus* preventivos impetrados pelos investigados e testemunhas das Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de ver-se assegurado o direito ao silêncio. *Prima facie*, para o homem comum, a concessão de tais ordens parece constituir benesse injustificada, tendo em conta o sentimento de justiça que reclama a busca da verdade. Todavia, um estudo da essência dos institutos envolvidos, bem como dos limites impostos às Comissões Parlamentares de Inquérito, transmuda a aparência em realidade diversa, revelando que sua preservação não constitui generosidade pretoriana, mas afirmação da ordem constitucional vigente.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Direito ao Silêncio. Comissões Parlamentares de Inquérito.

ABSTRACT: It's become common in the media the constant references to preventive *habeas corpus* used by the investigated and the witnesses of the Parliamentary Commissions of Inquiry, in order to have guaranteed the right of silence. *Prima facie*, for the common man, the granting of such orders seems to constitute unjustified bonanza, given the sense of justice that demands the search for truth. However, a study of the essence of the institutes involved and the limits of the Parliamentary Commissions of Inquiry, transforms the appearance into a different reality, revealing that its preservation is not a Praetorian generosity, but a claim of the current constitutional order.

Keywords: *Habeas Corpus*. Right of Silence. Parliamentary Commissions of Inquiry.

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Analista Judiciário da Justiça Federal no Rio Grande do Norte. *Email:* fholiver2000@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos meses do ano pretérito, e no limiar do presente, tem-se falado com certa freqüência em um instituto que remonta à Magna Carta inglesa. Visa-se, com ele, a assegurar a liberdade de locomoção do indivíduo, em seu amplo sentido. A esse instituto, deu-se-lhe o nome de *habeas corpus*, que significa “tome o corpo”, na literalidade da expressão latina.

Todo o parlatório que se lhe tem desenvolvido ao derredor advém do uso reiterado pelos investigados e testemunhas das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Na prática, ao impetrar o *habeas corpus* em casos tais, o impetrante pretende ver assegurado o seu direito de silenciar diante de questionamentos que possam implicar sua auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Os tribunais pátrios, de seu lado, ao apreciarem pedidos de tal jaez, têm assegurado o direito pleiteado, deferindo, sem hesitar, a ordem mandamental.

A concessão do *habeas corpus* nessas hipóteses, porém, parece-nos não ter sido adequadamente compreendida pelo homem comum, quiçá em decorrência da instintiva e incansável busca da verdade e conseqüente punição dos culpados.

Assim é que tal quadro nos incitou a enveredar pelas sendas dos institutos envolvidos, com o desiderato de aferir a adequação jurídica das medidas adotadas pelos tribunais pátrios, nomeadamente pelo Supremo Tribunal Federal, dada a sua competência constitucional para julgar os *habeas corpus* impetrados nesses casos, de forma a desvelar uma realidade vária da que pode conduzir a um pensamento açodado sobre o tema.

2 O *HABEAS CORPUS* E O DIREITO AO SILÊNCIO NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Conforme deixamos sentir precedentemente, o *habeas corpus*, mais especificamente em sua modalidade preventiva, tem sido empregado com certa freqüência nas Comissões Parlamentares de Inquérito, no intuito de livrar o investigado depoente e testemunhas de medidas que possam vir a restringir a liberdade de locomoção, permitindo que se calem diante dos questionamentos que lhes

sejam direcionados. É que, uma vez convocado para depor na qualidade de testemunha, há a possibilidade de prisão em flagrante delito por falso testemunho.

À primeira vista, pode parecer contraditório ao homem comum, ávido de justiça, que se permita à testemunha ou investigado o direito de silenciar, ou mesmo falar com a verdade, pois que o ideal ínsito ao sentimento de justiça está relacionado à busca permanente da verdade e conseqüente punição daqueles que incorrerem em condutas lesivas aos bens jurídicos reputados relevantes pelo legislador.

A questão, porém, necessita ser analisada em seus devidos termos, em ordem a evitar que primeiras impressões venham a tornar instáveis garantias granjeadas após longas e intensas pugnas desenvolvidas no evolver da história.

Necessita ser apreciada com olhos voltados para a essência dos institutos envolvidos, considerando a temática específica que se pretende abordar, para a peculiar situação atinente aos limites dos poderes outorgados às Comissões Parlamentares de Inquérito. Somente após tal apreciação é que poderemos, consciente e responsabilmente, concluir sobre a justiça das decisões que acatam os pedidos de preservação de ditos direitos.

A verdade é que, nesses casos, tem-se, de um lado, as Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e, de outro, o cidadão investigado, com seu direito constitucional ao silêncio e à garantia que o assegura. Mas, como conciliar tais interesses antitéticos? Morais (1999, p. 523), com acerto, propõe um equilíbrio, nos seguintes termos:

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando os meios jurídicos mais razoáveis e práticos, em busca de resultados satisfatórios, em ordem a garantir a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

Assim, a conciliação dar-se-á por meio da promoção do equilíbrio entre os interesses contrapostos. Equilíbrio traduz a idéia de proporção harmoniosa. Implica que nenhum dos direitos deve sobrepujar o outro, mesmo que o forte clamor social lhe indique a quebra.

Mas, como atingir esse equilíbrio? Para que seja atingido, e se refuja às aparências desvirtuadas, é importante que se entenda o núcleo essencial dos direitos que

estão em jogo, e que se tenha noção de sua exata dimensão em nossa ordem jurídica.

Como se sabe, o direito ao silêncio e a garantia ao *habeas corpus* acham-se atualmente consagrados na Constituição Federal de 1988, que os assegura, nos seguintes termos: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;” e, mais à frente, “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”. São, pois, direitos de índole constitucional.

O direito ao silêncio, como têm reconhecido doutrina e jurisprudência, não é assegurado somente ao preso, como uma interpretação literal do dispositivo constitucional pode levar a crer. Também o é aos que possam sofrer, futuramente, processos criminais em razão das declarações prestadas. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes ponderações exaradas em doutrina:

A expressão “preso” não foi utilizada pelo texto constitucional em seu sentido técnico, pois o presente direito tem como titulares todos aqueles, acusados ou futuros acusados (por exemplo: testemunhas, vítimas), que possam eventualmente ser processados ou punidos em virtude de suas próprias declarações (MORAIS, 1999, p. 521).

A garantia não é exclusiva da pessoa presa como poderia ensejar uma interpretação meramente literal do dispositivo. Em se tratando de uma regra processual penal ela admite a interpretação extensiva como expressamente declara o art. 3º do respectivo estatuto. E outra não tem sido a compreensão dos doutrinadores e da magistratura. São inúmeros os precedentes nos quais a garantia do direito de calar é reconhecida em favor dos acusados que estão em liberdade (DOTTI, 2000, p. 426).

Portanto, não há negar esse direito aos investigados nas Comissões Parlamentares de Inquérito, sob color de que seria um direito exclusivo do preso.

Perpassado esse primeiro ponto, adentremos no conteúdo desse direito. Nele, inclui-se a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, a prática de infração penal. Embora comparecendo à audiência, tais indivíduos não poderão ser constrangidas a responder a todas as perguntas que lhes sejam dirigidas

se, por alguma razão, estiverem sujeitas ao dever de sigilo profissional ou funcional (CPP, 207) ou se, de algum modo, a resposta que lhes for exigida puder acarretar-lhes grave dano (CPC, 406, I, c/c CPP, 3º). Exonera-se o depoente - seja ele testemunha ou indiciado - do dever de depor sobre os fatos que lhe sejam perguntados, e de cujo esclarecimento possa resultar a sua própria responsabilidade penal.

Para assegurar o exercício desse direito, os investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito têm impetrado *habeas corpus* preventivo. É que, como acima dito, uma vez convocado para depor na qualidade de testemunha, prestará termo de compromisso de dizer a verdade, sendo que, não o fazendo, há a possibilidade de sujeitar-se à prisão em flagrante delito, por falso testemunho.

O *habeas corpus*, como se sabe, é ação constitucional de caráter penal que visa a assegurar o direito indisponível da liberdade, e que, portanto, não se pode submeter a qualquer restrição, a não ser as previstas na própria Carta Magna, mesmo que essa solução contrarie o clamor público momentâneo.

A preservação de tais direitos, ressalte-se ainda, implica observância do princípio maior do devido processo legal. Em verdade, estão aqueles inseridos neste, uma vez que a lesão dos primeiros reflete irremediável ofensa ao último.

A utilidade política da cláusula do devido processo legal está em limitar a atividade do Estado em face dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Portanto, subjaz a esta cláusula a idéia de limite, ou melhor, “a palavra ‘devido’ da cláusula ‘devido processo legal’ indica que alguém deve e alguém é credor de um processo legítimo e previamente previsto em lei e, [...] resta inegável que é o Estado que deve a seus cidadãos um processo que seja legalmente previsto [...]” (FRANCO; STOCO, 2004, p. 240).

Os direitos de que ora se trata, destarte, constituem limites à atuação do Poder Público; constituem um crédito dos indivíduos frente ao Estado. E o Estado, por óbvio, inclui não só os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, como também os órgãos do Poder Legislativo, aí incluídas as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Eis a configuração básica dos institutos que protegem o indivíduo das ações persecutórias do Estado, no caso específico.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, por outro lado, almejam a verdade material, no interesse da sociedade, tendo também assento constitucional. Para atingir suas finalidades, a Carta Magna, na dicção do art. 58, § 3º,

outorgou-lhes poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais.

Ocorre que, em nosso ordenamento jurídico, inexistente a figura do juiz-investigador, o que tem levado doutrina e jurisprudência à conclusão de que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter por paradigma os poderes instrutórios dos magistrados. Sendo assim, submetem-se aos mesmos limites constitucionais impostos ao Judiciário, dentre os quais o respeito a direitos fundamentais.

Ademais, em sua atuação, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem observar que a restrição aos direitos e garantias fundamentais somente pode suceder, entre outras hipóteses, quando “a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respectivo direito” (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 146).

Postos lado a lado os interesses em conflito, é de concluir que o equilíbrio a que nos referimos linhas atrás somente pode ser atingido se obedecidos os limites impostos pela Constituição Federal, observada sempre a preservação do núcleo fundamental dos direitos envolvidos. Implica isso que, nas Comissões Parlamentares de Inquérito, deve ser assegurado, entre outros direitos, o direito de silenciar e de falsear a verdade, com o fito de se evitar a auto-incriminação, bem como deve ser respeitada a garantia (*habeas corpus*) que o assegura contra possíveis arbitrariedades.

Cabe salientar ainda que, a bem da verdade, o direito ao silêncio é um direito que não necessitaria nem mesmo da ação constitucional do *habeas corpus* que o garantisse, porquanto os investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito lá estão não na condição de testemunhas, mas na condição de investigados. Prestam declaração, e não depoimento. Depoimento, quem o presta são as testemunhas que não apresentem reduzida sua imparcialidade, sob compromisso de não faltar à verdade. Declarações prestam os investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, e, por razões óbvias, não prestam o referido compromisso, não podendo, dessarte, ser submetidos à prisão em flagrante. São ilações que defluem naturalmente de nossa ordenação positiva, o que dispensaria, repita-se, se seguida à risca, o manejo do *writ*. Ademais, como lembra Alves (2005, p. 30), a questão inerente ao falso testemunho somente deve ser avaliada ao final da instrução processual, ao comparar os demais elementos de prova. “A prisão imediata é exercício de açoitamento, que não se resguarda na certeza jurídica.”

Porém, como diz o adágio popular, “o seguro morreu de velho”. Ante a efetiva ameaça, os investigados não titubeiam em impetrar o remédio constitucional. Não os recrimino; pois, com efeito, há possibilidade de lhes ser decretada a prisão em flagrante, dado o tom com que têm sido levadas a efeito as reuniões do órgão colegiado parlamentar.

Fato é que nossos tribunais, ao apreciarem os *habeas corpus* impetrados nessas hipóteses, têm assegurado o direito constitucional em questão.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em especial, dada sua competência para julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 102, I, i), tem-se se defrontado com as ações intentadas pelos mais conhecidos investigados.

A propósito, ao julgar *habeas corpus* em que se postulava a garantia ao direito ao silêncio prévio em depoimento a ser prestado em Comissão Parlamentar de Inquérito, a Ministra Ellen Gracie (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2005) consignou em seu voto que:

O entendimento desta Corte a respeito do tema posto no *habeas corpus* é no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados.

Na mesma esteira, *in casu consimili*, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2005), nas razões de seu voto, obtemperou:

Repita-se, mais uma vez, que se paga um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito, um preço que reputo módico - o respeito irrestrito ao arcabouço normativo, especialmente às balizas da Lei Fundamental. Em Direito, e nunca é demais enfatizar, o meio justifica o fim, mas não este, àquele.

Em recente julgado, o Ministro da Suprema Corte Celso de Mello

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2006), reiterou o entendimento já firmado naquela Corte de Justiça:

Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência pre-valecete no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano (*Nemo tenetur se detegere*).

Do entendimento jurisprudencial, não destoa o magistério da doutrina:

O texto constitucional consagra o princípio de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar. Dessa forma, estará agindo no mínimo autoritariamente quem, participando de uma CPI, negar o direito ao silêncio à pessoa que possa ser responsabilizada ao final da investigação (KLEIN, 1999, p. 48-49).

Quando a CPI, ou o juízo, nega o direito de não-auto-incriminação ao acusado, restringindo-lhe o direito de defesa, e submetendo-o à prisão, caso sua versão dos fatos não condiga com a mais escorreita realidade, nega-se vigência à Constituição Federal, e, pior, regride-se séculos na história da humanidade (GONÇALVES, 2005, p.36).

De fato, como enfatizado na cita por derradeiro transcrita, ao admitir-se o menoscabo de tais direitos, regride-se séculos na história, pois que não pode ser olvidado que o direito ao *habeas corpus* e o direito ao silêncio, assim como tantos outros direitos, não são dádivas divinas, nem pura e simplesmente resultados da lógica racional dos homens, senão produtos da evolução histórica da humanidade, marcada pela constante luta pelos direitos humanos fundamentais em face dos arbítrios do poder estatal.

Os fins não justificam os meios. As Comissões Parlamentares de Inquérito, na busca de resultados satisfatórios, não podem desbordar dos lindes

gizados pela ordem jurídica, por mais graves e repulsivos que sejam os fatos imputados ao investigado.

Nunca é demais rememorar, como linhas acima averbou o Ministro da Suprema Corte, que se paga um preço pela convivência em um Estado Democrático de Direito, e esse preço precisa ser pago, pena de subversão da ordem vigente.

A concessão da ordem na hipótese tratada, portanto, não constitui munificência ou generosidade pretoriana, mas aplicação do direito posto, garantia de um direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Magna Carta.

3 CONCLUSÃO

O *habeas corpus* é instituto jurídico de fundamental importância no Estado Democrático de Direito. A razão disso é porque se trata de garantia com assento na Carta Maior, que visa a assegurar o exercício do direito de liberdade física do indivíduo.

Tem sido empregado, amiúde, pelos investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, com o fito de ver-se assegurado o direito, também constitucional, ao silêncio.

Ao correr da pena, procurou-se, de forma sucinta, revelar a essência dos direitos em jogo, de molde a evidenciar que a concessão da medida preventiva não constitui magnanimidade pretoriana, mas impõe-se como necessária e irretorquível, em ordem a ver-se mantida a integridade da ordem jurídica positiva e os valores principiológicos que sobre ela se espriam.

Somente assim, refoge-se a qualquer tratamento que os transmude em garantia rúptil, facilmente contornável ante o clamor social.

Por fim, vale a lição de que nunca se deve olvidar que, quando se fala em *habeas corpus*, fala-se em direitos fundamentais do homem, que devem ser objeto de luta incansável, não só em obséquio do indivíduo em si considerado, mas em favor da sociedade. Tenhamos isso em mente e evitemos que aconteça o que já vaticinara, séculos atrás, Montesquieu (2002, p. 196): “Poderá suceder que a constituição seja livre e o cidadão não o seja. [...] Neste caso, a constituição será livre de direito, mas não o será de fato [...]”

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. As Lições Jurídicas das Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 210, p. 24-32, out. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 86.232-2/ DF-Distrito Federal**, Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 05/07/2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 de out. 2005>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 86.563-1/ DF-Distrito Federal**, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 27/08/2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 10 de out. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 88.015 - MC/ DF-Distrito Federal**, Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 14/02/2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 10 de abr. 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

DOTTI, René Ariel. Garantia do Direito ao Silêncio e a Dispensa do Interrogatório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.775, p. 425-431, maio, 2000.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

KLEIN, Odacir. **Comissões Parlamentares de Inquérito: a sociedade e o cidadão**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAIS, Alexandre de. Direito ao Silêncio e Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 766, p. 509-525, ago.1999.